



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000284533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1057602-47.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JAIR MARIA DA SILVA, é apelado SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente) E VICENTE DE ABREU AMADEI.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALIENDE RIBEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 26010

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1057602-47.2023.8.26.0576 – SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO**

APELANTE: JAIR MARIA DA SILVA

APELADA: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV

Juiz de 1ª Instância: Marcelo Haggi Andreotii

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. PENSÃO POR MORTE. RECURSO PROVIDO.

I. Caso em Exame

Ação ordinária proposta por ex-esposa para obter o reconhecimento do direito de acrescer quota-parte de pensão por morte, anteriormente concedida à companheira do instituidor da pensão, extinta em razão de seu óbito. Sentença de primeira instância julgou improcedente o pedido.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a ex-esposa do servidor público tem direito à reversão da quota-parte da pensão por morte, após o falecimento da companheira do instituidor da pensão.

III. Razões de Decidir

3. O artigo 40, §12, da Constituição Federal e o artigo 77, §1º, da Lei nº 8.213/91 fundamentam o direito de reversão da quota-parte da pensão por morte entre beneficiários remanescentes.

4. A legislação estadual não prevê expressamente a reversão entre ex-cônjuges, mas a unicidade do benefício previdenciário fundamenta o direito de reversão entre co-beneficiários remanescentes.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido.

Tese de julgamento: 1. O direito de reversão da quota-parte da pensão por morte deve ser interpretado de maneira extensiva, considerando o caráter unitário do benefício. 2. A exclusão de beneficiária enseja a reversão da porção correspondente em favor da requerente.

Legislação Citada:

CF/1988, art. 40, § 12.

Lei nº 8.213/91, art. 77, § 1º.

Lei Complementar nº 180/78, art. 148.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Francisco Casconi, j. 26.08.2015.

TJSP, Apelação Cível nº 1003594-93.2015.8.26.0126, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. José Maria Câmara

Junior, j. 05.12.2016.

TJSP, Remessa Necessária Cível nº 1019581-87.2021.8.26.0053, 1ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. Vicente de Abreu Amadei, j. 12.08.2022.

TJSP, Apelação Cível nº 1000541-84.2016.8.26.0283, Luiz Sergio Fernandes de Souza, j. 26.02.2018.

TJSP, Apelação Cível nº 1011519-16.2014.8.26.0114, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Maria Olívia Alves, j. 13.03.2017.

TJSP, Apelação Cível nº 0004881-75.2011.8.26.0053, 6ª Câmara de Direito Público, Rel. Sidney Romano dos Reis, j. 19.03.2012.

Vistos.

Trata-se de ação ordinária proposta por **Jair Maria da Silva** em face da **São Paulo Previdência – SPPREV**, a fim de obter provimento jurisdicional que condene a ré ao reconhecimento do direito da autora, ex-esposa de servidor público, a acrescer quota-parte de pensão por morte concedida à companheira do instituidor da pensão, cuja condição de beneficiária foi extinta em razão de seu óbito.

A r. sentença de f. 53/56 julgou improcedente o pedido, com a condenação da autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, observada sua condição de beneficiária da Justiça Gratuita.

Inconformada, recorre a autora em busca da procedência do seu pedido, sob o fundamento de que a improcedência de seu pedido contraria o decidido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015.8.26.0000, que consagrou a unicidade da pensão por morte (f. 60/70).

Recurso processado, com contrarrazões (f. 76/79).

É o relatório.

Presentes os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil, recebo o recurso em seus regulares efeitos.

A autora é ex-cônjuge do servidor público estadual

Aparecido da Silva, de quem se divorciou em 24.02.1999, oportunidade em que foi determinado que o servidor deveria arcar com o pagamento de pensão alimentícia à ex-esposa, ora autora, correspondente a 5% (cinco por cento) de seus proventos líquidos de aposentadoria.

A seguir, o servidor manteve união estável com Judite Portieri do Nascimento até 05.11.2021, quando faleceu, de forma que a pensão passou a ser compartilhada entre Judite (95%) e a autora, sua ex-esposa (5%).

Ocorre que Judite faleceu em 26.08.2023 e, portanto, pretende a autora, ex-cônjuge, acrescer quota-parte de pensão por morte concedida à segunda companheira do instituidor da pensão, cuja condição de beneficiária foi extinta em razão de seu óbito.

O artigo 40, §12, da Constituição Federal, prevê que “o regime de previdência dos servidores públicos observará, no que couber, os requisitos e critérios previstos para o regime geral de previdência social”.

O artigo 77, §1º, da Lei nº 8.213/91, prevê que, caso cesse o direito de pensão a um dos beneficiários, a parte deste reverterá em benefício aos demais:

*Art. 77. A pensão por morte, havendo mais de um pensionista, será rateada entre todos em parte iguais.
§ 1º Reverterá em favor dos demais a parte daquele cujo direito à pensão cessar.*

Além disso, há previsão legal expressa na Lei nº 452/74 quanto ao direito à reversão da quota para cônjuge ou companheira sobrevivente:

*Art. 9º. Com a morte do militar, a pensão será paga aos dependentes mediante rateio, em partes iguais.
(...)
§5º. A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota*

somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.

Não se justifica, portanto, a interpretação legal sustentada pela ré, ora apelada, no sentido de que não há previsão legal a autorizar a reversão entre companheira e ex-cônjuge.

Muito embora não preveja expressamente a reversão da quota-parte da pensão na hipótese, o certo é que o seu valor é uno – tanto que, caso não houvesse outros beneficiários quando do falecimento de seu ex-esposo, a autora receberia o benefício em sua integralidade.

Nesse sentido, o decidido pelo C. Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça no julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 0019071-66.2015.8.26.0000 (j. 26.08.2015), de relatoria do E. Des. Francisco Casconi, que contou com a seguinte ementa:

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE – PARÁGRAFO 5º DO ARTIGO 148 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 180/1978, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 1.012/2007, AMBAS DO ESTADO DE SÃO PAULO – PENSÃO POR MORTE – DISPOSITIVO QUE DISCIPLINA REVERSÃO DE QUOTA-PARTE DO BENEFÍCIO, RESTRINGINDO ESTE DIREITO ÀS HIPÓTESES DE FILHO PARA CÔNJUGE OU COMPANHEIRO E VICE-VERSA – UNICIDADE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, PREVISTA NO PARÁGRAFO 7º, DO ARTIGO 40, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, QUE FUNDAMENTA O DIREITO DE REVERSÃO ENTRE OUTROS CO-BENEFICIÁRIOS (IRMÃOS, POR EXEMPLO) – NORMA IMPUGNADA QUE OFENDE, ADEMAIS, O PRINCÍPIO DA IGUALDADE, POR

ESTABELECE TRATAMENTO DIVERSO EM
SITUAÇÕES JURÍDICAS SIMILARES –
INCIDENTE CONHECIDO E ACOLHIDO.

Nesse aspecto, a fixação de quotas devidas a cada beneficiário constitui-se apenas em procedimento contábil e sem maiores efeitos jurídicos, dada a natureza unitária da pensão em relação ao órgão pagador e a natureza “*intuitu familiae*” do benefício previdenciário.

Assim, com a exclusão de beneficiária, acrescenta-se a porção que lhe cabia em prol da requerente, até a extinção completa da obrigação.

Nesse sentido, cite-se o decidido por este E. Tribunal de Justiça no julgamento, pela C. 9ª Câmara de Direito Público, da Apelação Cível nº 1003594-93.2015.8.26.0126 (j. 05.12.2016), de relatoria do E. Des. José Maria Câmara Junior, proferido em caso muito semelhante ao presente, nos seguintes termos:

“A autora (primeira esposa) é beneficiária de pensão por morte em virtude do falecimento de José Vicente Valarelli (20.03.2000), e dividia o benefício com Nilza de Assis Valarelli. Com o falecimento de Nilza (22.05.2014), a autora entende que tem direito a reversão da cota parte da pensão recebida pela segunda esposa em seu favor.

Interessa saber se há possibilidade de reversão da cota parte da segunda esposa em prol da primeira esposa do servidor público.

A Lei Complementar 180/78, ao disciplinar a reversão, determina:

“Artigo 148 - Com a morte do servidor a pensão será paga aos dependentes, mediante rateio, em partes iguais.

§ 1º - O valor da pensão será calculado de acordo com a regra prevista no “caput” do artigo 144 desta lei complementar, procedendo-se, posteriormente, à divisão do benefício em quotas, nos termos deste artigo.

§ 2º - O pagamento do benefício retroagirá à data do óbito, quando requerido em até 60 (sessenta) dias depois deste.

§ 3º - O pagamento do benefício será feito a partir da data do requerimento, quando ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo.

§ 4º - A pensão será concedida ao dependente que primeiro vier requerê-la, admitindo-se novas inclusões a qualquer tempo, as

quais produzirão efeitos financeiros a partir da data em que forem requeridas, nos termos dos parágrafos 2º e 3º deste artigo.

§ 5º - A perda da qualidade de dependente pelo pensionista implica na extinção de sua quota de pensão, admitida a reversão da respectiva quota somente de filhos para cônjuge ou companheiro ou companheira e destes para aqueles.

§ 6º - Com a extinção da última quota de pensão, extingue-se o benefício.”

Da simples leitura do dispositivo extrai-se que a legislação não contempla expressamente a hipótese de reversão entre ex-cônjuges do instituidor do benefício, mas apenas entre cônjuges/companheiros e seus filhos.

Acontece que a Constituição Federal determina que a pensão por morte dos servidores públicos deve corresponder à integralidade dos proventos (art. 40, § 7º, da CF). O comando constitucional evidencia o caráter unitário do benefício e, por conseguinte, a inviabilidade de extinção de parcela da pensão pela morte de um dos beneficiários.

Observo que a pensão por morte foi originalmente rateada entre Vitória (apelada) e a Sra. Nilza (segunda esposa), na proporção de 50% para cada uma delas, sem desvirtuamento da integralidade da pensão.

Oportuno considerar que a contribuição previdenciária prévia é recolhida pelo funcionário com vistas ao pagamento da integralidade do benefício. As contribuições são vertidas pelos servidores aos cofres públicos com o objetivo de propiciar a integral cobertura na hipótese de verificação de evento suscetível de albergamento previdenciário.

Nesse cenário, considero que a regra da Lei Complementar n. 180/78 deve ser interpretada à luz do princípio da unicidade, observado o caráter contributivo do benefício.

O entendimento majoritário deste E. Tribunal de Justiça, reconhecendo o caráter unitário do benefício previdenciário, vinha acenando para o direito de o ascendente em segundo grau perceber o acréscimo da cota parte de pensão outrora destinada ao descendente:

“PREVIDENCIÁRIO – SERVIDOR PÚBLICO – PENSÃO POR MORTE – DIREITO DE ACRESCER - CÔNJUGE SOBREVIVENTE E NETOS – REVERSÃO DO BENEFÍCIO – ADMISSIBILIDADE. Pretensão formulada por cônjuge sobrevivente do instituidor do benefício. Pedido de acrescer cota parte de pensão por morte pela extinção do benefício dos netos em razão da idade. Omissão legislativa que não implica proibição à reversão do benefício. Caráter uno da pensão por morte. Pedido procedente, em parte. Prescrição afastada. Reexame necessário, considerado interposto, e recurso da ré desprovidos. Recurso da autora provido” (TJSP, Apelação n. 0010593-71.2011.8.26.0562,

9ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Décio Notarangeli, j. 20.05.2015).

“PREVIDÊNCIA Servidor estadual – Pensão por morte – Reversão – Neto em favor de avó – Direito de acrescer – Antecipação de tutela – Possibilidade – A unidade da pensão impõe a reversão da cota-parte daquele atingido por impedimento legal ao beneficiário remanescente – A antecipação de tutela não pode ser negada quando presentes a verossimilhança da alegação e o perigo da demora” (TJSP, AI n. 2031081-11.2015.8.26.0000, 10ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Teresa Ramos Marques, j. 06.07.2015).

“APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE QUOTA PARTE. BENEFICIÁRIO DE PENSÃO POR MORTE NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE DE SERVIDORA FALECIDA. PRETENSÃO À REVERSÃO DE QUOTA-PARTE EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DE CO-BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO PENSIONAMENTO. UNICIDADE DA PENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. O direito de acrescer deve ser interpretado de maneira extensiva para abranger avô e netos, tendo em vista o caráter social das regras previdenciárias e alimentar do benefício da pensão. Aplicação imediata do art. 1º, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2180-35/01, ante o julgamento pelo STF da ADI 4357 que declarou inconstitucionalidade dos §§ 2º, 9º, 10 e 12 do artigo 100 da Constituição Federal e, por arrastamento, da Lei nº 11.960/09. Honorários advocatícios mantidos. Recurso não provido” (TJSP, Apelação n. 0014755-81.2012.8.26.0269, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Ronaldo Andrade, j. 14.01.2014).

“PREVIDÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. REVERSÃO DE QUOTA PARTE. BENEFICIÁRIOS DE PENSÃO POR MORTE NA CONDIÇÃO DE CÔNJUGE E NETOS DE SERVIDOR FALECIDO. PRETENSÃO À REVERSÃO DE QUOTA-PARTE EM RAZÃO DE EXCLUSÃO DE CO-BENEFICIÁRIO DA PENSÃO. POSSIBILIDADE. FUNÇÃO SOCIAL DO PENSIONAMENTO. UNICIDADE DA PENSÃO. SENTENÇA MANTIDA. O direito de acrescer deve ser interpretado de maneira extensiva para abranger avô e netos, tendo em vista o caráter social das regras previdenciárias e alimentar do benefício da pensão. APELAÇÃO DENEGADA” (Apelação Cível n. 0025130-81.2010.8.26.0053, 3ª Câmara de Direito Público, rel. Des. Amorim Cantuária, j. 27.09.2011).

Recente decisão do Órgão Especial pacificou o entendimento deste Tribunal. Por votação unânime foi acolhida a arguição de inconstitucionalidade do § 5º do art. 148 da LC 180/1978, a fim de assegurar o direito de reversão entre todos os co-beneficiários remanescentes não discriminados na norma mencionada (TJSP, Arguição de Inconstitucionalidade n. 0019071-66.2015.8.26.0000, Órgão Especial rel. Des. Francisco Casconi, j. 26.08.2015).”

Ainda no mesmo sentido, os seguintes julgados:

REEXAME NECESSÁRIO – Ação ordinária – Pensão por morte de ex-servidor público estadual - Reversão da cota parte de um cônjuge em favor do outro - Cessaç o da condi  o do c njuge benefici rio em raz o de falecimento – Direito de acrescer poss vel – Princ pio da unicidade da pens o por morte - Viola  o do princ pio que veda o enriquecimento sem causa por parte da Administra  o - Precedentes desta E. Corte - Senten a de proced ncia mantida. REEXAME NECESS RIO DESPROVIDO. (TJSP – 1  C mara de Direito P blico – Rel. Vicente de Abreu Amadei – Remessa Necess ria C vel n  1019581-87.2021.8.26.0053 – J. 12.08.2022).

A  O ORDIN RIA – Ex-esposa que, na qualidade de pensionista, considerados os termos do art. 6 , I, a e e, da Lei Estadual n  10.393/70, busca a revers o da cota parte devida   companheira do instituidor da pens o – Hip tese expressamente prevista na legisla  o que regula o pagamento da pens o – Aplica  o da regra do artigo 34, § 3 , da Lei n  10.393/70 – Revers o devida – Recurso de apela  o n o conhecido. Reexame necess rio improvido, com observa  o. (TJSP – Luiz

Sergio Fernandes de Souza – Apelação Cível nº 1000541-84.2016.8.26.0283 – J. 26.02.2018).

APELAÇÃO – Pensão por morte – Reversão de cota parte – Falecimento dos demais beneficiários - Ex-cônjuge credora de pensão alimentícia – Indenização por danos morais – Sentença de improcedência – Pretensão de reforma – Possibilidade parcial – Inocorrência de prescrição do fundo de direito – Obrigação de trato sucessivo – Reversão de quota-parte – Cabimento – Caráter uno do benefício dividido entre os beneficiários – Precedentes – Improcedência, contudo, do pedido indenizatório – Danos morais não caracterizados – Rejeição da matéria preliminar – Recurso parcialmente provido. (TJSP – 6ª Câmara de Direito Público – Rel. Maria Olívia Alves – Apelação Cível nº 1011519-16.2014.8.26.0114 – J. 13.03.2017).

Apelação Cível – Reversão de cota-parte de pensão por morte em favor de ex-cônjuge que recebe pensão alimentícia fixada judicialmente – Matéria de Direito Previdenciário – Admissibilidade, precedentes do STJ – Servidor público militar estadual falecido – Pensão alimentícia fixada judicialmente em favor de ex-cônjuge – Pensão por morte – Possibilidade – Inteligência do disposto no art. 9º, §6º, "in fine", da Lei Estadual 452/74 – Pretensão à reversão de cota-parte em razão de falecimento de cobeneficiário da pensão – Possibilidade – Função social do pensionamento – Caráter unitário da pensão por morte amplamente reconhecido por este Egrégio Tribunal de Justiça – Sentença Reformada – Recurso provido. (TJSP – 3ª

Câmara de Direito Público – Rel. Marrey Unt –
Apelação Cível nº 1026801-49.2015.8.26.0053 – J.
23.08.2016).

Apelação Cível – Previdenciário – Primeira esposa –
Pleito de reversão de cota parte de cobeneficiária
segunda companheira do servidor falecido em razão da
morte desta – Sentença de improcedência – Recurso da
autora Provimento de rigor. 1. A primeira esposa detém
direito à reversão da cota-parte da segunda
companheira (cobeneficiária) conforme inteligência do
art. 154, I, da LCE nº 180/78 haja vista que não
encontra suporte a interpretação restritiva de exclusão –
Princípio da unicidade da pensão – Precedentes da
Corte. 2. Devido o pagamento das verbas atrasadas e
não pagas, observada a prescrição quinquenal. 3.
Correção monetária e juros de mora devidos. No
tocante aos juros de mora estes são devidos a partir da
citação e devem incidir uma única vez, até o efetivo
pagamento, de acordo com os índices oficiais de
remuneração básica e juros aplicados à caderneta de
poupança, nos termos do que dispõe o art. 1º-F, da Lei
Federal nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei
Federal nº 11.960, de 29 de junho de 2009, já em vigor
quando da propositura da ação. Sentença reformada –
Apelação provida. (TJSP – 6ª Câmara de Direito
Público – Rel. Sidney Romano dos Reis – Apelação
Cível nº 0004881-75.2011.8.26.0053 – J. 19.03.2012).

Assim, a partir do instante em que a companheira do
instituidor da pensão deixou de ser beneficiária em razão de seu falecimento, o valor
que antes correspondia à sua quota deve reverter para a pensão da requerente.

Entendimento contrário ensejaria enriquecimento sem causa do órgão pagador, já que a contribuição do ex-servidor fora destinada a assegurar ao conjunto dos seus beneficiários pensão calculada com base na totalidade dos vencimentos que percebia, e não a quota-parte, que, fixada em face do número de beneficiários existente por ocasião da instituição da pensão, viesse a limitar, nesse montante, o direito individual de cada beneficiário.

Ressalte-se, ainda nessa aspecto, que o acolhimento do pedido não resulta em violação à Súmula nº 339 do STF ou ao artigo 19, § 5º, da Constituição Federal, já que os valores aqui discutidos já vinham sendo pagos pela ré e, portanto, não resultam em aumento de gastos ou em majoração de benefício.

Diante disso, meu voto é no sentido de dar provimento ao recurso para, reformada a r. sentença apelada, acolher o pedido de reversão da quota-parte devida à companheira para a ex-esposa, ora autora, com o pagamento das diferenças apuradas a partir do óbito da beneficiária em 26.08.2023, observada a prescrição quinquenal e a incidência de juros e correção monetária nos termos definidos pelo C. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema n. 810.

Diante da inversão do julgado, condeno a ré ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 12% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, já consideradas as fases de conhecimento e recursal.

O caso é, assim, de dar provimento ao recurso interposto por **Jair Maria da Silva** na ação ordinária movida em face de **São Paulo Previdência - SPPrev** (Processo nº 1057602-47.2023.8.26.0576 – 1ª Vara da Fazenda Pública do Foro de São José do Rio Preto, SP).

Consigne-se, para fins de eventual pré-questionamento, inexistir ofensa aos artigos de lei mencionados nas razões recursais.

Resultado do julgamento: deram provimento ao recurso.

ALIENDE RIBEIRO

Relator